



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n.º 0014626-53.2014.815.2002

Relator : Des. João Benedito da Silva

ORIGEM : 1ª Vara Criminal da comarca da Capital

01 APELANTE : Anderson de Lima Fonseca

ADVOGADO : Gilson de Brito Lira

02 APELANTE : Elias Noberto de Souza Filho

ADVOGADOS : Jamerson Neves Siqueira e outro

03 APELANTE : Leonardo Lins de Oliveira Lima

ADVOGADOS : Saul Barros Brito e outro

04 APELANTE : Annderson Karlos Alves da Nóbrega

ADVOGADO : Ricardo Dutra Pessoa

APELADO : Ministério Público Estadual

APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBOS MAJORADOS. TRÊS INCIDÊNCIAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. DECOTE DA QUALIFICADORA DO PORTE DE ARMA. ARMA NÃO APREENDIDA. IRRELEVÂNCIA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA, PREVISTA NO ART. 29, § 1º DO CP. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A PRESENÇA DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. REFORMA DA FRAÇÃO APLICÁVEL ÀS MAJORANTES PARA O MÍNIMO LEGAL. EXTENSÃO AO COACUSADO MARCELO DANTAS. ART. 580 DO CPP. POSSIBILIDADE. QUESTÃO QUE NÃO DIZ RESPEITO À CIRCUNSTÂNCIA EXCLUSIVAMENTE PESSOAL DOS APELANTE. PROVIMENTO PARCIAL DOS APELOS DOS RÉUS ANDERSON DE LIMA FONSECA, LEONARDO LINS DE OLIVEIRA LIMA E ANDERSON KARLOS ALVES DA NÓBREGA, COM EXTENSÃO AO CORRÉU MARCELO DANTAS. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO DE ELIAS NORBERTO DE SOUZA FILHO.

É pacífico o entendimento no sentido de que a incidência da majorante de utilização de arma prescinde de apreensão e perícia da arma, sobretudo,

quando comprovado, por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou mesmo de testemunhas.

Demonstrado que o crime foi cometido em concurso de agentes e com distribuição de tarefas entre os autores, objetivando o fim colimado, não há que se falar em alegação de participação de menor importância (art. 29, §1º, do CP).

O concurso formal impróprio acontece quando de uma ação decorrem mais de um crime, porém praticados com desígnios autônomos, motivo pelo qual o legislador impôs penalidade mais severa, devendo as penas referentes a cada uma das infrações cometidas ser somadas, na forma da parte final do caput do art. 70 do CP.

Na sentença objugada, a exasperação da fração relativa às causas de aumento não apresenta motivação idônea, o que autoriza a sua redução para o mínimo legal.

Sendo a situação dos acusados em tudo semelhante, deve ser garantido o direito de extensão dos efeitos do presente recurso ao corrêu, nos termos do art. 580 do CPP.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **EM REJEITAR A PRELIMINAR, E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS APELOS PARA REDUZIR AS PENAS DE LEONARDO LINS DE OLIVEIRA PARA 16 (DEZESSEIS) ANOS DE RECLUSÃO, ANDERSON DE LIMA FONSECA PARA 17 (DEZESSETE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, ANDERSON KARLOS ALVES DA NÓBREGA, PARA 18 (DEZOITO) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, ELIAS NOBERTO DE SOUZA FILHO PARA 16 (DEZESSEIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E, COM EFEITOS EXTENSIVOS AO CORRÉU, MARCELO DANTAS, REDUZIR A PENA PARA 18 (DEZOITO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de 04 (quatro) apelações criminais (fls. 732, 734, 739 e 743) manejadas, respectivamente, por **Anderson de Lima Fonseca, Elias**

Noberto de Souza Filho, Leonardo Lins de Oliveira Lima, Anderson Karlos Alves da Nóbrega em razão da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Criminal da comarca da capital (fls. 665/724), que julgou procedente parcialmente a denúncia, condenando-os nas sanções do art. 157, § 2º, I e II c/c art. 70, segunda parte, todos do Código Penal, em razão da prática delitiva em desfavor das vítimas Paróquia Nossa Senhora da Penha, Padre Luiz Antônio de Oliveira e Anderson Oliveira Barbosa.

O apelante, **Anderson de Lima Fonseca**, em suas razões recursais (fls. 749/751), sustenta que foi condenado por três crimes de roubo, no entanto, inexistem provas de dois deles, devendo ser reformada a sentença para que seja absolvido. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento do concurso formal próprio, eis que todos os atos foram praticados mediante uma única ação delituosa, bem como aplicada a compensação da confissão espontânea, procedendo nova dosimetria da pena.

O recorrente, **Elias Noberto de Souza Filho**, em suas razões recursais (fls. 829/849), pugna, preliminarmente, pela inépcia da denúncia, bem como aditamento, pelo não preenchimento do requisitos exigidos no art. 41 do CPP e pela ausência de justa causa para a promoção da ação penal. No mérito, sustenta a ausência de provas seguras para o édito condenatório. Ademais, aduz que a condenação não deve prevalecer, pois baseada, tão somente, numa desprestigiada delação de um dos corréus, sem amparo em nenhuma outra prova, devendo ser reformada a sentença para absolver o acusado. Subsidiariamente, pugna pela aplicação do concurso formal, pois os crimes de roubo foram praticados no mesmo contexto fático contra vítimas distintas, constituindo, assim, concurso formal. Requer, ainda, nulidade da pena por inobservância do sistema trifásico, bem como o reconhecimento da participação de menor importância, haja vista ter colaborado minimamente para a prática delituosa, devendo receber pena diminuída de um sexto a um terço.

O recorrente, **Leonardo Lins de Oliveira**, em suas razões

recursais (fls. 791/811), pugna pelo provimento do recurso a fim de modificar a sentença para reconhecer ao acusado apenas a responsabilidade pelo crime contra a Paróquia Nossa Senhora da Penha, absolvendo-o, com fulcro no art. 386, IV do CPP, com relação às vítimas Anderson de Oliveira Barbosa e Padre Luiz Antônio Vieira. Atribui a responsabilidade pela subtração dos valores ao Pároco Luiz Antônio que, além de negligente quanto à segurança da instituição, desconhece as leis da Igreja, em especial, as regras relativas ao caixa da entidade. Afirma, ainda, que, com relação à vítima Padre Luiz Antônio de Oliveira, somente existe como prova a palavra dele, que se mostra imprecisa, pois não conseguiu explicar se existiam valores em sua carteira e se lhe pertenceriam. O que se extrai do conjunto probatório é que os valores subtraídos referem-se aos donativos ofertadas à Paróquia por ocasião das comemorações e procissão. Informa que o aparelho de dvd e a garrafa de vinho importada, os quais perteceriam ao padre, foram subtraídos pelo acusado Anderson de Lima Silva Fonseca, que confessou a prática delitiva, bem como testemunhada por Edinalva Rosa Agapito, motivos pelos quais deve ser excluída a responsabilidade do apelante por tal conduta ilícita. Aduz que, também, não é responsável pela subtração do celular da vítima Anderson de Oliveira Barbosa, posto que, conforme vítima e testemunhas, o roubo foi efetuado pelo acusado Anderson de Lima Silva Fonseca, devendo, portanto, se extirpado de sua condenação. Subsidiariamente, requer a reforma da pena aplicada por se mostrar desproporcional, o afastamento da causa majorante prevista no art. 157, §2º, I do Código Penal, uma vez que a arma não foi apreendida, impossibilitando a realização da perícia para constatação de sua eficiência. Pugna, ainda, pela aplicação da atenuante da confissão diante da possibilidade de aplicação da pena abaixo do mínimo legal, já que o réu confessou os detalhes principais da ação delituosa, contribuindo para a elucidação do fato e, também, pugna pelo reconhecimento do concurso formal, eis que todos os atos foram praticados mediante uma única ação delituosa.

O apelante, **Annderson Karlos Alves da Nóbrega**, em suas razões recursais (fls. 814/819), pugna por sua absolvição em razão da

ausência de provas quanto à sua participação no evento delituoso. Subsidiariamente, postula a redução da pena em seu mínimo legal.

Contrarrazões, às fls. 762/769 e 852/866, pelo desprovimento dos recursos.

O douto Procurador de Justiça, Francisco Sagres Macedo Vieira, em parecer de fls. 869/892, opinou pelo improvimento dos apelos.

É o relatório.

O representante do Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face de **Anderson de Lima Silva Fonseca**, conhecido por “Galego”, **Elias Noberto de Souza Filho**, **Leonardo Lins de Oliveira Lima**, conhecido por “Léo”, **Annderson Karlos Alves da Nóbrega**, conhecido por “Magro”, e **Marcelo Dantas**, conhecido por “Negrão”, dando-os como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II (quatro vezes) c/c art. 70, ambos do Código Penal (fls. 02/05).

Relata a exordial acusatória (fls. 02/06), bem como seu aditamento (fls. 404/406), que os denunciados, em concurso de pessoas, mediante convergência de vontade, subtraíram, mediante grave ameaça à pessoa com a utilização de arma de fogo, a quantia de, aproximadamente, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) da Paróquia Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, bem como os aparelhos celulares das vítimas Maria Aparecida Vieira, Marcos Antônio da Silva, Anderson de Oliveira Barbosa e Luiz Antônio de Oliveira e, ainda, um aparelho DVD, um vinho italiano e uma carteira contendo em seu interior a quantia de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) pertencentes a esta última vítima, fatos estes ocorridos no dia 25 de novembro de 2013, por volta das 07h50min, na Rua Professora Josefa Di Lorenzo, nº 421, Bairro Portal do Sol, conjunto Quadramares, nesta Capital.

Continua informando a denúncia que, a partir do interrogatório do acusado *Leonardo Lins de Oliveira Lima*, chegou-se aos demais denunciados, tendo, ainda, indicado, mediante fotografia, o réu Marcelo Dantas, como sendo o funcionário da aludida paróquia que repassou as informações para a realização do assalto descrito nos autos. Aduz a peça acusatória, ainda, que as vítimas Edinalva Rosa Agapito e Anderson de Oliveira Barbosa reconheceram o acusado *Anderson de Lima Silva Fonseca*, conforme auto de reconhecimento à pessoa.

Finda a instrução, o magistrado *a quo*, julgando parcialmente procedente a denúncia, condenou os acusados **Anderson de Lima Fonseca**, conhecido por “Galego”, **Elias Noberto de Souza Filho**, **Leonardo Lins de Oliveira Lima**, conhecido por “Léo”, **Anderson Karlos Alves da Nóbrega**, conhecido por “Galego”, e **Marcelo Dantas**, conhecido por “Negrão”, nas sanções do art. 157, § 2º, I e II c/c art. 70, segunda parte, todos do Código Penal, em razão da prática delitiva em desfavor das vítimas Paróquia Nossa Senhora da Penha, Padre Luiz Antônio de Oliveira e Anderson Oliveira Barbosa.

Irresignados com a referida decisão, os acusados **Anderson de Lima Fonseca**, **Elias Noberto de Souza Filho**, **Leonardo Lins de Oliveira Lima**, **Anderson Karlos Alves da Nóbrega** apresentaram, tempestivamente, apelação criminal.

Em preliminar, o recorrente, **Elias Noberto de Souza Filho**, pugna pela inépcia da denúncia, bem como do aditamento, por não preencherem os requisitos exigidos no art. 41 do CPP e pela ausência de justa causa para a promoção da ação penal.

Conjuntamente, requerem a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, postulam o reconhecimento do concurso formal próprio, bem como reforma da pena aplicada.

Passemos, pois, à análise recursal.

1. Da Preliminar

Com relação à preliminar arguida pelo recorrente, **Elias Noberto de Souza Filho**, tenho que não há que se falar em inépcia da denúncia e de seu aditamento, como já afastada na sentença objurgada, eis que descrevem de maneira clara e objetiva os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, nos moldes do art. 41 do CPP, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa.

A peça acusatória e seu aditamento apresentam narrativa congruente dos fatos, ainda que de maneira sucinta, destacando as condutas dos acusados.

Ademais, para que se determine o excepcional trancamento da ação penal pela ausência de justa causa é necessário que exsurjam, de maneira patente, a inexistência de indícios de autoria, de prova de materialidade, ou que se afigure, manifestamente, causa que afaste a tipicidade, a antijuridicidade, a culpabilidade ou a punibilidade, o que não é caso dos presentes autos.

Por tais razões, não há como se acolher a preliminar levantada.

2. Da Materialidade e Autoria Delitiva

No que tange à **materialidade e autoria delitiva**, compulsando o caderno processual, verifica-se que a prova carreada aos autos demonstra a participação dos acusados na empreitada criminosa descrita na denúncia. Vejamos:

A partir da confissão do acusado Leonardo Lins de Oliveira Lima durante o inquérito policial (fls. 82/85) e ratificada, em sua integralidade, na esfera judicial (00:01/05:22 do arquivo 00.33.03.660000.wmv e 00:01/19:59 do arquivo 00.38.25.705000.wmv da mídia eletrônica acostada à fl. 564), extrai-se o *iter criminis* e a participação de cada réu na efetivação da ação delituosa, que passo a transcrever, *in verbis*:

“(...) QUE confessa a prática do crime de roubo realizado contra um Padre na residência do mesmo, localizada no bairro do Altiplano, próximo a um posto de combustível; QUE o crime ocorreu “na semana da procissão da Penha”; QUE dois dias antes da procissão da penha, um conhecido seu de nome ANDERSON ligou para o interrogado e pediu que o mesmo comparecesse em Mangabeira, numa oficina de pintura de carro; QUE ao chegar na oficina ANDERSON informou que havia uma casa que tinha muito dinheiro na mesa; QUE esse dinheiro era da arrecadação da venda de cervejas e refrigerantes; QUE ANDERSON disse ainda que quem estava “dando a fita” era um rapaz que trabalhava na casa; QUE não sabe dizer o nome desse funcionário citado por ANDERSON, porém descreve o funcionário como sendo um homem de 30 anos de idade, moreno, baixo, forte, que só usa camisa apertada; QUE se for mostrada uma fotografia recente desse funcionário, o interrogado imagina que possa reconhecê-lo; QUE ANDERSON não conhecia diretamente o funcionário do Padre, mas quem conhecia era um magro de tatuagem no braço que trabalhava na oficina como pintor de carro; que não sabe dizer o nome do “MAGRO”; QUE ANDERSON saiu da oficina com o interrogado e o “MAGRO” e juntos foram para uma casa no Altiplano, entrando numa rua próxima ao “estação ciência”; QUE nessa casa estava o funcionário do Padre e outros indivíduos amigos do funcionário; QUE na casa próximo ao estação ciência, ficaram conversando o interrogado, ANDERSON, o MAGRO da oficina e o funcionário do Padre; QUE o MAGRO apresentou o funcionário do Padre para ANDERSON; QUE todos foram “olhar” a casa do Padre, porém naquele dia o interrogado havia sido informado que a vítima seria um empresário que vendia bebidas; QUE todos viram como era a casa a ser assaltada, analisando a rua entre outras coisas; QUE o funcionário do Padre, o qual este interrogado passa a chamar nesse momento de “NEGÃO”, disse que para “fazer a parada” tinha que chegar cedo no

dia, no máximo 07:00 horas; QUE não se recorda que o assalto ficou programado para a segunda-feira seguinte ao encontro; QUE ficou acertado que iriam realizar o assalto: ANDERSON, o interrogado e o "MAGRO"; QUE no dia do assalto ANDERSON foi até a casa do interrogado na posse de um GM/CORSA CLASSIC de cor PRATA ou DOURADO, que não se recorda das placas desse carro; QUE sabe dizer que ANDERSON alugou o carro, mas não sabe dizer onde foi alugado; QUE se recorda que ANDERSON ligou para o "MAGRO" e disse que ele não precisava ir, mas que daria a parte que cabia a ele no assalto; QUE ANDERSON e o interrogado foram para o mercado público de Mangabeira encontrar com ELIAS; QUE lá ELIAS já se encontrava com um GM/ONIX de cor VERMELHA; QUE não se recorda a placa do referido carro; QUE quando ANDERSON saiu da casa do interrogado, mandou o interrogado pegar um revólver que se encontrava escondido no painel do carro; QUE desde então ficou na posse desse revólver calibre 38; QUE o revólver era de cor prata e estava muniado; QUE imagina que ELIAS já sabia onde era a casa da vítima; QUE o funcionário do Padre, ficava a todo momento ligando para o ANDERSON, informando o que e como deveriam agir; QUE o funcionário do Padre disse que o portão estaria aberto e que poderia entrar, pois os cachorros estavam presos e o "empresário" estava lá em cima contando dinheiro com outros funcionários; QUE o interrogado e ANDERSON viram quando o "suposto empresário", que na verdade era o padre, entrou na residência na companhia de um homem forte e baixo; QUE nesse momento ANDERSON falando com o empregado do Padre, resolver "dar a botada na casa"; QUE ANDERSON mandou o interrogado subir para o primeiro andar da casa e ANDERSON ficou no andar de baixo, na porta da casa, esperando qualquer outra pessoa chegar para rendê-la; QUE ao subir no primeiro andar o interrogado viu cerca de três pessoas sentadas numa mesa, a qual estava com muito dinheiro em cima; QUE as pessoas estavam contando o dinheiro; QUE determinou para as pessoas colocar todo o dinheiro em sacolas e irem para dentro de um banheiro; QUE recolheu o dinheiro e mostrou para ANDERSON; QUE ANDERSON viu o dinheiro, achou pouco e mandou o interrogado voltar para buscar o resto que estava no cofre; QUE obedecendo a ANDERSON foi até o banheiro, retirou o Padre de dentro e determinou que buscasse o resto do dinheiro que estava no cofre; QUE a chave do cofre estava dentro de uma bolsa em cima da mesa; QUE o Padre abriu o cofre e entregou o dinheiro; QUE nesse momento a vítima disse que

aquele dinheiro era para comprar uma imagem religiosa para a paróquia; QUE foi aí que o interrogado entendeu que “não se tratava de um empresário, mas sim um padre”; (...) QUE colocou o dinheiro que estava no cofre, dentro de suas calças; QUE não chegou a contar o dinheiro que estava no cofre; QUE no meio do assalto, ANDERSON chamou o interrogado e avisou que havia chegado mais uma pessoa na casa; QUE ANDERSON subiu com a vítima e o interrogado colocou ela no banheiro junto com as outras vítimas; QUE recolheu todas as sacolas com o dinheiro e desceu; QUE ANDERSON ainda levou uns objetos da casa do padre, parecendo que era um DVD e uma garrafa de bebida; QUE durante todo o assalto ELIAS estava na rua dentro do ONIX VERMELHO fazendo a segurança do local; QUE ELIAS e o empregado do Padre ficava ligando para o telefone de ANDERSON; QUE depois do assalto, o interrogado e ANDERSON foram para a casa de ANDERSON; QUE de lá ligaram para ELIAS; QUE ELIAS informou que estava chegando; QUE como ELIAS não chegava, o interrogado resolveu ir para casa; QUE pouco tempo depois ANDERSON ligou dizendo que estava chegando para concluir a partilha do dinheiro e o restante foi dividido entre ELIAS e ANDERSON; QUE outras partes do dinheiro foram divididas para o “MAGRO” e o funcionário do Padre; QUE depois disso tudo não mais encontrou os indivíduos; QUE ELIAS ainda chegou a acusar o interrogado de ter “comido” uma parte do dinheiro durante o assalto; QUE ELIAS ameaçou várias vezes o interrogado (...)” (interrogatório de Leonardo Lins de Oliveira Lima na esfera policial – fls. 82/85)

Alia-se à confissão do réu Leonardo Lins de Oliveira Lima, outras provas consistentes que serão seguir especificadas.

Em síntese, restou comprovado que o acusado Marcelo Dantas, funcionário do Padre, passou as informações do local do roubo à Anderson Karlos Alves da Nóbrega, que reuniu, em sua oficina, os denunciados Anderson de Lima Fonseca, Leonardo de Oliveira Lima e Marcelo Dantas para se dirigirem até à casa paroquial e organizarem a empreitada criminosa a fim de subtrair o dinheiro adquirido pela Paróquia durante a procissão da Penha. Ao acusado Elias Noberto de Souza Lira foi atribuída a função de realizar a segurança do local no dia dos fatos.

Para consecução do roubo, o réu Anderson de Lima Fonseca locou um carro GM/CORSA CLASSIC de cor PRATA dois dias antes do fato, conforme contrato de Locação do veículo acostado às fls 176/177v e depoimento do locador Emerson Martins Monteiro à fl. 180.

A utilização desse veículo restou comprovada através da confissão de um dos réus, do laudo de exame técnico-pericial de fls. 29/40 e do depoimento da testemunha, Adailton Marques da Costa, que afirmou ter visto de sua residência localizada a distância de 100m da casa paroquial um veículo sedan prata estacionado à frente da igreja, bem como quando dois indivíduos se dirigiram apressadamente até carro, tendo efetuado manobra e fugido do local. (00:01/06:24 do arquivo 02.24.38.837000.wmv da mídia eletrônica acostada à fl. 358)

A identificação dos acusados *Anderson Karlos Alves da Nóbrega* e *Marcelo Dantas* foi obtida mediante Auto de Reconhecimento de pessoa por fotografia (fls. 93 e 112) realizado pelo réu Leonardo Lins de Oliveira Lima, tendo em vista que, em sua confissão, fez a eles referência por meio de alcunha (“magro” e “negrão”).

As testemunhas e declarantes, Luiz Antônio de Oliveira, Maria Aparecida Vieira, Edinalva Rosa Agapito, Anderson de Oliveira Barbosa e Marcos Antônio da Silva, reconheceram *Leonardo Lins de Oliveira Lima* através de Auto de Reconhecimento de pessoa por fotografia (fls. 65/68; 71; 167/171).

O acusado *Anderson de Lima Fonseca* foi reconhecido pelas vítimas Luiz Antônio de Oliveira, Anderson de Oliveira Barbosa e pela testemunha Edinalva Rosa Agapito, conforme depoimento prestado na esfera judicial.

Quanto aos bens subtraídos, a vítima Padre Luiz Antônio de

Oliveira, ao ser ouvido em juízo, afirmou que, além do dinheiro advindo da procissão da Penha e pertencente à Paróquia, o acusado Leonardo Lins de Oliveira Lima subtraiu a carteira pessoal do depoente, onde se encontrava a quantia de R\$ 4.300,00 (quatro mil trezentos reais), sendo que, apenas a importância de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) seria de sua titularidade como forma de ressarcimento por despesas que realizou antes da romaria, uma garrafa de vinho italiano, celulares de duas vítimas e a quantia de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) que estava na cofre, totalizando um prejuízo em torno de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Reconheceu os acusados Leonardo Lins e Anderson de Lima, tendo o primeiro, utilizando-se de arma de fogo, permanecido no primeiro andar enquanto que o segundo ficou no térreo, onde deteve a cozinheira da casa. Informou, ainda, que o sobrinho do padre, Anderson de Oliveira Barbosa, ao chegar à casa no dia do assalto, viu que um veículo corsa prata estava estacionado em frente dela. Afirmou, também, que tomou conhecimento de que o Marcelo teria sido o mentor da ação criminosa. Relata que falou com o acusado Marcelo na sexta-feira anterior à data do assalto e, também, que ele teria conhecimento da contagem do dinheiro advindo da procissão (00:30/01:52 do arquivo 00.00.00.000000.wmv; 00:01/23:24 do arquivo 00.01.52.71400.wmv e 01:45/03:08 do arquivo 00.27.07.096000.wmv da mídia eletrônica acostada à fl. 358 e (00:01/12:20 do arquivo 00.00.44.396000.wmv; 00:01/04:20 do arquivo 00.19.35.365000.wmv e 00:01/02:51 do arquivo 00.29.18.978000.wmv, da mídia eletrônica acostada à fl. 564)

Além do Padre Luiz Antônio de Oliveira, estavam na casa Paroquial no dia do assalto Marcos Antônio da Silva, Maria Aparecida Veira, Ednalva Rosa Agapito e Anderson de Oliveira Barbosa cujos depoimentos seguem a seguir.

A testemunha Marcos Antônio da Silva disse, em juízo, que não teve seu aparelho celular subtraído, pois eles deixaram na casa. No entanto, foram subtraídos o celular do Anderson de Oliveira, o dinheiro e dvd da

paróquia, a quantia de dinheiro que estava na carteira e vinho do padre. Relata, ainda, que o Sr. Adailton Marques da Costa informou que um corsa prata já estava desde cedo na rua da casa paroquial e que existiam três pessoas. Reconheceu Leonardo Lins e Anderson de Lima, informando que aquele detinha uma arma de fogo. (00:31/00:53 do arquivo 01.25.15.517000.wmv e 00:01/16:42 do arquivo 01.26.08.672000.wmv, ambos da mídia eletrônica acostada à fl. 358)

A testemunha Maria Aparecida Veira declarou que reconheceu o acusado Leonardo Lins. Disse que o seu sobrinho Anderson de Oliveira, quando chegou à casa paroquial, foi recebido pelo denunciado Anderson Lima. Relatou, ainda, que foi ela quem falou para o Marcelo Dantas acerca do assalto, o qual não externou surpresa, nem solidariedade. Informou que, após o assalto, tomou conhecimento da existência de dois veículos (corsa prata e onix vermelho) e que o Marcelo Dantas seria o informante após a confissão do Leonardo Lins. Relatou, também, que o Sr. Adailton Marques da Costa informou que um corsa prata já estava desde cedo na rua da casa paroquial e que existiam duas pessoas. Disse, ainda, que se sentiu ameaçada diante a arma de fogo conduzida pelo acusado Leonardo Lins. (00:01/14:56 do arquivo 01.49.05.912000.wmv e 00:01/00:08 do arquivo 02.05.35.705000.wmv da mídia eletrônica acostada à fl. 358)

A testemunha Ednalva Rosa Agapito reconheceu Leonardo Lins e Anderson Lima, tendo este ficado com ela na cozinha enquanto que o primeiro, com arma, foi para o primeiro andar. Que sabe informar que o prejuízo gira em torno de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Relatou, também, que o Sr. Adailton Marques da Costa informou que um corsa prata já estava desde cedo na rua da casa paroquial. Aduz, ainda, que tomou conhecimento de que foi Marcelo Dantas quem repassou todas as informações necessárias ao assalto. (00:01/09:39 do arquivo 02.06.32.372000.wmv da mídia eletrônica acostada à fl. 358)

A vítima Anderson de Oliveira Barbosa afirmou que teve o seu celular subtraído pelos acusados. Relatou que, ao chegar à casa paroquial, percebeu que o portão estava aberto, mas, após estacionar seu veículo, e dirigir-se à residência o portão já estava fechado, bem como identificou um veículo corsa prata estacionado em frente à casa. Antes de pisar na calçada, o portão pequeno foi aberto e, ao adentrar na residência, foi conduzido pelo acusado Anderson de Lima que, ao subtrair o celular, mandou que fosse para o 1º andar, onde o réu Leonardo Lins, após revistá-lo, mandou que ele ficasse dentro do banheiro em que estavam as demais vítimas presas. Após o assalto, verificou que o veículo corsa prata já não mais estava no local. Declarou que reconheceu Leonardo Lins e Anderson de Lima. Informou que foram subtraídos o celular do depoente, o dinheiro e dvd da paróquia, a quantia de dinheiro que estava na carteira e vinho do padre (00:44/00:57 do arquivo 00.50.41.360000.wmv; 01:58/16:40 do arquivo 00.51.39.298000.wmv e 00:01/05:37 do arquivo 01.19.38.6570000.wmv da mídia eletrônica acostada à fl. 358).

O acusado Anderson de Lima Silva Fonseca, ao ser interrogado, na esfera policial, descreveu a empreitada criminosa tal como relatou o correu Leonardo Lins de Oliveira Lima, conforme se vê às fls. 150/152. Ocorre que, em juízo, afirmou que a denúncia é em parte verdadeira, esclarecendo que as declarações prestadas na polícia foram fruto de pressão.

Referido réu objetivando afastar a participação dos acusados Elias Noberto de Souza Filho, Anderson Karlos Alves da Nóbrea e Marcelo Dantas, relata que se encontrou com o denunciado Leonardo Lins para fazer a entrega de currículo, mas desistiram e foram ao mercado beber. E, em seguida, encontraram uma casa com o portão aberto, quando resolveram assaltar. Informou que foi o Leonardo quem adentrou armado na casa e que arma seria uma réplica. Que dividiram o produto da crime, ficando cada qual com R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) Informou que realizou a locação de veículo dois dias antes do fato. (00:01/13:18 do arquivo 03.01.39.632000.wmv da mídia

eletrônica acostada à fl. 358).

Em razão do aditamento da denúncia, o acusado Anderson de Lima Silva Fonseca, em seu segundo interrogatório judicial, nada acrescentou em sua defesa (00:01/08:05 do arquivo 01.01.30.055000.wmv da mídia eletrônica acostada à fl. 564).

A versão apresentada pelo acusado Anderson de Lima Silva Fonseca, na esfera judicial, em que afasta a acusação que recai sobre os réus Elias Noberto de Souza Filho, Anderson Karlos Alves da Nóbrea e Marcelo Dantas não encontra respaldo nos autos e, também, não restou comprovado que teria sido forçado na esfera policial a deletar os correus.

Ademais, a tese da negativa de autoria apresentada pelos acusados Elias Noberto de Souza Filho, Anderson Karlos Alves da Nóbrea e Marcelo Dantas, ao serem interrogados, não se mostram verossímeis, posto que contraditórios.

O acusado Elias Noberto de Souza, ao ser interrogado na esfera policial (fls. 156/157), informou que foi até o local dos fatos na data do assalto. Vejamos:

“(...) na mesma noite que ouviu os comentários, procurou policiais conhecidos seus para informar que havia criminos planejando assaltar o Padre da Penha, porém não obteve êxito; QUE, inclusive tentou ligar para o 190, mas não conseguiu; QUE no outro dia, pela manhã, tendo ouvido os marginais comentarem que o assalto ia ser realizado por trás do Posto da entrada de Quadramares, decidiu ir sozinho, dirigindo seu Veículo/Ônix vermelho para a rua da casa do Padre, a fim de verificar se o assalto ia ocorrer de verdade; QUE deu voltas pelo quarteirão, procurando um possível assaltante da casa do Padre; QUE, logo cedo da manhã, viu seu conhecido ANDERSON chegando num veículo GM/Classic, de cor prata, chegando em frente a residência do Padre (...)”.

Em juízo, por sua vez, Elias Noberto de Sousa Filho afirma que as acusações não são verdadeiras e que, no dia anterior aos fatos, estava na casa do sogro dele, tendo retornado à sua casa no final da tarde do outro dia, conduzindo um veículo ônix vermelho. Disse que conhece da vizinhança o acusado Anderson de Lima. Informa que o veículo ônix vermelho é de propriedade do primo da esposa do depoente. (00:01/10:57 do arquivo 03.32.48.392000.wmv da mídia eletrônica acostada à fl. 358). No segundo interrogatório, afirmou que, no dia dos fatos, estava trabalhando no bairro de Tibiri na companhia da esposa dele (00:31/06:13 do arquivo 01.10.41.473000.wmv da mídia eletrônica acostada à fl. 564).

O acusado Annderson Karlos Alves da Nóbrega, na esfera policial (fls. 154/155) afirma não ter participado da conduta delituosa, mas tinha conhecimento sobre os envolvidos no assalto à casa do Padre. Em juízo, diz não saber informar acerca do assalto nem conhecer os envolvidos (00:01/04:58 do arquivo 03.21.58.963000.wmv da mídia eletrônica acostada à fl. 358). Em segundo interrogatório, apenas informou que o acusado Anderson de Lima compareceu em sua oficina para que fosse realizado conserto de um veículo corsa prata sedan locado e que viu o Leonardo Lins no dia em que o Anderson de Lima veio buscar o carro. (00:01/05:48 do arquivo 01.10.41.473000.wmv da mídia eletrônica acostada à fl. 564).

O réu Marcelo Dantas, em juízo, nega a acusação, não sabendo informar acerca dos fatos. (00:01/14:32 do arquivo 03.45.05.203000.wmv da mídia eletrônica acostada à fl. 358). Em segundo interrogatório, afirmou que já foi a oficina de Annderson Karlos para consertar sua moto, mas que ele não estava no local, não tendo retornando mais. (01:03/13:50 do arquivo 01.27.45.981000.wmv da mídia eletrônica acostada à fl. 564). O acusado mostrou inseguro durante as declarações prestadas e, ainda, não trouxe elementos que afastem o seu envolvimento.

Ademais, as testemunhas de defesa, José Batista de Oliveira,

Saulo Cleiton Dias Morais, Alexandre Moreira de Morais e Tais C. M. do Nascimento Lima não souberam informar sobre o fato delitivo, limitando-se a relatar o bom comportamento dos réus.

Dessume do conjunto probatório, que restou consumado o crime descrito na denúncia, tendo como vítimas a Paróquia Nossa Senhora da Penha, Padre Luiz Antônio de Oliveira e Anderson Oliveira Barbosa.

Ademais, registre-se que, em sede de crimes contra o patrimônio, o depoimento da vítima tem relevante valor probante, mormente quando é corroborado com outros meios de provas, o que se verifica nos presentes autos.

Nesse sentido:

“Roubo – PALAVRA DA VÍTIMA – O reconhecimento do agente por parte da palavra da vítima é prova suficiente a embasar o édito condenatório, até porque sua palavra, neste tipo de delito, secreto por sua própria natureza, assume papel importante e goza de presunção de veracidade, mormente quando segura e coerente com os demais elementos probatórios nos autos.” (TJRO – Acr 02.002112–7–C. Crim – Rel^a “Dês” Zelite Andrade Carneiro – J. 30.10.2003).

"PENAL E PROCESSUAL - ROUBO QUALIFICADO - AUTORIA SOBEJAMENTE COMPROVADA - PROVAS INDICIÁRIAS COERENTES E CONVINCENTES - PALAVRA DA VÍTIMA - VALIDADE - RECONHECIMENTO DO AGENTE - DESNECESSIDADE DA APREENSÃO DA ARMA E DA 'RES' - RECURSO DESPROVIDO.

No roubo, via de regra, praticado na clandestinidade, a palavra da vítima constitui valioso elemento de prova, principalmente quando reconhece o agente. A apreensão da 'res' não é indispensável à comprovação do roubo.

Estando o reconhecimento corroborado por indícios e circunstâncias, a condenação constitui medida justa e adequada à repressão desse tipo de crime, que, de outro modo, ficaria impune”.(TJSC - Ap. Crim. nº 2004.030624-1, Rel. Des. Amaral e Silva. DJ

18.01.2005)

Dessume do conjunto probatório, que restaram consumados os crimes de roubo majorado, pois as vítimas, sob a ameaça da arma de fogo e mediante a autação de agentes em concurso, entregaram seus pertences, permanecendo a *res* furtiva na posse dos assaltantes, ultrapassando, desse modo, os limites da esfera de vigilância das vítimas.

Assim, pelos elementos de convicção coligidos durante a instrução processual e acima reproduzidos, não há que se falar em absolvição dos recorrentes por ausência de provas quanto à autoria delitiva, devendo ser mantido o édito condenatório.

3. Da Dosimetria da Pena

3.1 Da causa majorante prevista no art. 157, §2º, I do Código Penal postulada por Leonardo Lins de Oliveira Lima

O apelante *Leonardo Lins de Oliveira Lima* postula o **afastamento da causa majorante prevista no art. 157, §2º, I do Código Penal**, uma vez que a arma não foi apreendida, impossibilitando a realização da perícia para constatação de sua eficiência.

No entanto, sem razão. Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais Pátrios, a causa de aumento de pena pelo emprego de arma no crime de roubo (artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal) pode ser reconhecida e aplicada, mesmo não havendo a sua apreensão e a perícia, bastando para a configuração da majorante o relato firme e seguro da vítima e das testemunhas, ou outras provas contidas nos autos.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. CORRUPÇÃO DE MENORES. 1. ART.

244-B DA LEI N. 8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). NATUREZA FORMAL. 2. **ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E DE PERÍCIA DA ARMA PARA A COMPROVAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES.** 1. O crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva da corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia do agente imputável. Precedentes. 2. A decisão do Superior Tribunal de Justiça está em perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. **São desnecessárias a apreensão e a perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar a causa de aumento do art. 157, § 2º, inc. I, do Código Penal, pois o seu potencial lesivo pode ser demonstrado por outros meios de prova. Precedentes. Recurso ao qual se nega provimento** (grifamos) STF - (RHC 111434, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 16-04-2012 PUBLIC 17-04-2012).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. EMPREGO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. ACRÉSCIMO EM FRAÇÃO SUPERIOR A 1/3. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 443 DA SÚMULA DESTA CORTE. FIXAÇÃO DE REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO SUPERIOR A 4 ANOS. PACIENTE REINCIDENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do writ, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, é prescindível a apreensão e perícia da arma, desde que evidenciada sua utilização por outros meios de prova, como na espécie. 3. "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" - enunciado n. 443 da Súmula desta Corte. 4. Na hipótese, o aumento da pena ocorreu em fração superior a 1/3, em razão da quantidade de majorantes, sem a indicação de fundamentação concreta, a evidenciar a necessidade de aplicação da fração mínima. 5. No caso dos autos, não há se falar em regime diverso do fechado, tendo em vista que o paciente é reincidente e a pena ficou acima de 4 anos de reclusão. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena do paciente. (HC 326.837/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2.º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. EMPREGO DE ARMA. NÃO APREENSÃO DO INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO, QUANDO PROVADO O SEU EMPREGO NA PRÁTICA DO CRIME. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE, NO JULGAMENTO DO ERESP N.º 961.863/RS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Conforme a orientação pacificada nesta Corte por ocasião do julgamento do EREsp n.º 961.863/RS, a ausência de perícia na arma, quando impossibilitada sua realização, não afasta a causa especial de aumento prevista no inciso I do § 2.º do art. 157 do Código Penal, desde que existentes outros meios aptos a comprovar o seu efetivo emprego na ação delituosa. Precedentes.** 2. Na hipótese, a comprovação da efetiva utilização da arma na prática do delito se deu com o depoimento das vítimas, conforme assentou o Tribunal de origem.

3. Agravo regimental desprovido (grifamos) (AgRg no REsp 1266462/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012).

No caso em apreço, verifica-se, pelas declarações das vítimas e testemunhas acima descritas, que o acusado Leonardo Lins de Oliveira ao praticar o assalto estava utilizando arma de fogo, inclusive ele próprio afirma, em seu interrogatório, que fez uso dela.

Restou comprovada a utilização de arma de fogo municada de modo a efetivar a grave ameaça necessária à configuração do crime de roubo.

Desse modo, nos termos da jurisprudência colacionada, a ausência de perícia na arma, quando impossibilitada sua realização, não afasta a causa especial de aumento prevista no inciso I do § 2.º do art. 157 do Código Penal, desde que existentes outros meios aptos a comprovar o seu efetivo emprego na ação delituosa, o que se verificou no caso dos autos.

3.2 Da Participação de menor importância requerida por Elias Noberto de Souza Filho

O Apelante, *Elias Noberto de Souza Filho*, requer a aplicação da minorante prevista no § 1º do art. 29 do CP, mediante o reconhecimento de que a sua participação no delito foi de somenos importância, ou seja, foi exclusivamente fazer a segurança do local, não tomando parte da conduta delituosa.

Vejam, inicialmente, a redação do Código Penal, ao disciplinar a participação de menor importância como causa de diminuição de pena:

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a estas cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

Ora, segundo apurado no caderno processual, ao contrário do que dito o Apelante, verifica-se que o acusado foi coautor do crime de roubo, na medida que deu cobertura aos seus comparsas, conduzindo o veículo, parando no local para que os acusados realizassem o assalto, além de ter empreendido fuga, após a posse da *res* furtiva pelos correus, contribuindo com a realização do ilícito.

Ora, como visto, a atuação do apelante na empreitada criminosa, o qualifica como verdadeiro coautor e impede o reconhecimento da participação de menor importância, a qual se aplica apenas nos casos de mera instigação e cumplicidade.

A respeito do tema, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** REVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As delações de corrêus, produzidas na fase inquisitorial e em juízo, em consonância com as demais provas produzidas na fase judicial da persecução penal, são elementos idôneos para subsidiarem a condenação do agente. **2. Não incide a minorante do art. 29, § 1º, do Código Penal quando haja nítida divisão de tarefas entre os agentes envolvidos na prática delitiva, pois, cada qual possui o domínio do fato a ele atribuído, mostrando-se cada conduta necessária para a consumação do crime, situação caracterizadora de coautoria e não de participação de somenos importância.** 3. Tendo as instâncias ordinárias reconhecido a participação do agravante na empreitada criminosa, bem como sua imprescindibilidade para a consumação do crime de roubo, inviável conclusão em sentido contrário, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento das provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 163.794/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO

Rejeito, pois, o pedido de redução de pena, pela causa de diminuição prevista no art. 29, §1º do CP.

3.3 Do pleito relativo à aplicação da compensação pleitada pelo recorrente Anderson de Lima Fonseca

O recorrente Anderson de Lima Fonseca busca a compensação entre a confissão espontânea e eventual agravante.

Ocorre que, da leitura da dosimetria da pena (fls. 707/711), verifica-se que o magistrado *a quo* reconheceu a confissão espontânea prevista no art. 65, III, “d” do Código Penal em favor do acusado, no entanto, inexistem agravantes aplicadas em seu desfavor.

Assim, não há que se falar em compensação como requer o apelante. Por tais razões, indefiro o pedido.

3.4 Do concurso formal impróprio

Os recorrentes pleiteiam a reforma da pena para que seja reconhecido o concurso formal próprio, sustentando terem sido os crimes praticados mediante uma só ação e desígnio único, devendo, por esta razão, ser aplicada a pena mais grave ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade (art. 70, 1ª parte, do Código Penal).

Da leitura da sentença, verifica-se que o Juiz de piso reconheceu o concurso formal impróprio entre as infrações, sob o fundamento de terem sido cometidas com desígnios autônomos, procedendo ao somatório das penas.

Como se vê, a questão impugnada cinge-se a definir se os crimes de roubo praticados, na espécie, devem ser considerados em concurso formal próprio ou impróprio.

Por *concurso formal próprio*, entende-se a situação em que, mediante uma única ação, são praticados vários delitos, os quais devem ser penalizados de forma unitária, com aumento de pena previsto no art. 70, *caput*, 1ª parte, do CP.

Já o chamado *concurso formal impróprio* acontece quando de uma ação decorre mais de um crime, porém praticados com desígnios autônomos, motivo pelo qual o legislador impôs penalidade mais severa, devendo as penas referentes a cada uma das infrações cometidas ser somadas, na forma da parte final do *caput* do art. 70 do CP.

Quando o agente pratica vários crimes patrimoniais contra vítimas diversas dentro de um mesmo contexto fático, lesionando patrimônios distintos mediante desígnios autônomos, resta configurado o concurso formal impróprio, que adota a teoria do cúmulo material de penas. Contudo, se o agente dirige sua conduta contra todas elas, indiscriminadamente, sem a demonstração da autonomia volitiva em relação a cada qual das subtrações exercidas, deve então ser reconhecido o concurso formal próprio, que se utiliza da teoria da exasperação das penas.

Conforme se deduz dos autos, a intenção dos apelantes era a subtração do dinheiro apurado na procissão de Nossa Senhora da Penha. Ocorre que, no mesmo contexto fático, foram também subtraídos bens do padre (carteira, vinho e dvd) e de um terceiro que estava trabalhando na paróquia (celular).

Restou, portanto, comprovada a existência de desígnios distintos,

ou seja, que o agente tinha consciência de que estava subtraindo bens de ofendidos diversos.

Configurar-se-ia, no entanto, concurso formal próprio se tivesse sido verificada a intenção única dos réus de, mediante uma única ação delituosa, subtrair o patrimônio alheio das vítimas, as quais estavam no local na ocasião do fato. Não é o caso dos presentes autos.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ROUBO À AGÊNCIA DOS CORREIOS. QUALIFICADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS (ART. 157, § 2º, I, II E V, DO CP). CONCURSO MATERIAL (ART. 69 DO CP) E CONCURSO FORMAL (ART. 70 DO CP). ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ART. 288 DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. MAJORANTES. BIS IN IDEM AUSENTE. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. 1. Nulidade da sentença não configurada. A denúncia expôs, com todas as suas circunstâncias e elementos, os fatos criminosos que ensejaram a condenação do réu. A jurisprudência é firme no sentido de que no sistema processual penal brasileiro o réu se defende dos fatos descritos pela acusação e não da imputatio iuris. 2. O conjunto probatório colhido durante a instrução criminal comprova a responsabilidade penal dos acusados pela prática de delitos de roubo praticados mediante uso de arma de fogo, concurso de pessoas e restrição da liberdade de terceiros, bem como do delito de associação criminosa, nos dias 20/03/2014 e 30/04/2014. 3. Comprovadas a materialidade e a autoria dos roubos de valores na agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), de aparelho celular e de automóvel, no dia 30/04/2014, é de ser mantida a condenação imposta pela sentença, pela prática do crime do art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal. 4. **Caracterizado o concurso formal impróprio (art. 70CP) dos delitos de roubo praticados no dia 30/04/2014, pois os agentes atuaram com desígnios autônomos e desejaram, dolosamente, a produção de resultados diversos, quais sejam, roubar aquilo que pertencia à Empresa de Correios e Telégrafos; roubar o**

aparelho de celular de um empregado daquela empresa pública; e roubar o carro de um cliente. 5.

Os crimes praticados no dia 30/04/2014 não são absorvidos um pelo outro, tendo em vista que um não se resume em iter criminis do outro, ou seja, para que houvesse o roubo à agência dos correios não teria necessariamente de haver os roubos do celular do funcionário da empresa ou do automóvel do cliente. Foram ameaçadas três pessoas distintas e patrimônios diferentes, não caracterizando um delito único. 6. não há que se falar em bis in idem das majorantes do emprego de arma do crime de roubo (art. 157, §2º, I, CP) com a da quadrilha armada (art. 288 do CP na antiga redação), pois são delitos autônomos e independentes, com objetos jurídicos distintos: o primeiro, protege o patrimônio, a integridade jurídica e a liberdade do indivíduo, o segundo, a paz pública. Além disso, as naturezas jurídicas são diversas: do primeiro, é material, de perigo concreto, do segundo, é formal, de perigo abstrato (Precedente: STJ, HC 131838, DJe 01/07/2014, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO) 7. Dosimetria inalterada. As circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal foram analisadas e consideradas pelo Juízo a quo. Não há que se cogitar de ilegalidade no que se refere à majoração da penabase, que se deu de maneira devidamente fundamentada, obedecendo aos critérios de Lei, com a devida ressalva dos motivos ensejadores da exasperação do seu quantum. 8. Apelações não providas. (TRF 1ª R.; ACr 0017903-23.2014.4.01.4000; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Ney Bello; DJF1 27/05/2016) (**grifo nosso**)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO DEFENSIVA. EXCLUSÃO NA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. CONFIGURAÇÃO DA MAJORANTE PRESCINDE DE APREENSÃO E PERÍCIA NA ARMA DE FOGO. GRAVE AMEAÇA EMPREGADA CONTRA PESSOA. ELEMENTAR DO ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO INCABÍVEL. APLICAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA EM RELAÇÃO A UM CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVU PROBATÓRIO EM CRIMES DESSA ESPÉCIE. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. ACOLHIMENTO PARCIAL. UNIDADE DE DESÍGNIOS RECONHECIDO QUANTO AOS DOIS ROUBOS PRATICADOS. DOSIMETRIA. PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA EM RELAÇÃO ÀS

CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. “é pacífico o entendimento dessa corte superior, no sentido de que a incidência da majorante do uso de arma prescinde de apreensão e perícia do objeto, sobretudo, quando comprovado, por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou mesmo de testemunhas.” (hc nº 221.741/rj. Relatora Min. Marilza maynard (convocada do tjse). 20.05.2013). Conduta ativa e relevante do apelante, dirigida ao êxito do fim criminoso, anunciando o roubo, e fugindo na posse da Res furtiva, caracterizando a coautoria. Inviável o reconhecimento da participação de menor importância na espécie. **Quando o agente pratica vários crimes patrimoniais contra vítimas diversas dentro de um mesmo contexto fático, lesionando patrimônios distintos mediante desígnios autônomos, resta configurado o concurso formal impróprio, que adota a teoria do cúmulo material de penas.** Contudo, se o agente dirige sua conduta contra todas elas, indiscriminadamente, sem a demonstração da autonomia volitiva em relação a cada qual das subtrações exercidas, deve então ser reconhecido o concurso formal próprio, que se utiliza da teoria da exasperação das penas. Não existindo fundamento apto a lastrear a consideração em prejuízo da circunstâncias e consequências do crime, descabe a valoração negativa. Assim, se não verificadas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, a pena-base deve ser fixada pouco acima do mínimo legal, ante à presença da circunstância judicial da culpabilidade. (TJMT; APL 455/2016; Mirassol D’Oeste; Rel. Des. Jorge Luiz Tadeu Rodrigues; Julg. 16/08/2016; DJMT 23/08/2016; Pág. 92) **(grifo nosso)**

Assim, mantenho a aplicação do concurso formal impróprio, conforme aplicado pelo magistrado *a quo* na sentença objurgada.

3.5 Da fração aplicada às causas de aumento de pena reconhecidas na sentença

De conjunto probatório, restou comprovada a presença de duas causas de aumento de pena, quais sejam, concurso de agentes e emprego de arma de fogo (art. 157, §2º, I e II do CP). No entanto, a justificativa lançada pelo magistrado *a quo* não constitui motivação idônea para aplicação de frações

distintas, posto exigir fundamentação concreta, o que não restou demonstrado nos autos.

Desta feita, reformo, nesta parte, a sentença para estabelecer a fração mínima de 1/3 para as causas de aumento já apontadas.

Passo, pois, à correção da pena aplicada aos acusados.

a) Réu Leonardo Lins de Oliveira Lima

- Vítimas: **Paróquia Nossa Senhora da Penha.**

Padre Luiz Antônio de Oliveira

Anderson de Oliveira Barbosa

Cumprе afirmar a observância do juiz *a quo* quanto à correta aplicação da pena-base, tendo analisado de forma clara e individual todas as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP).

Com efeito, o magistrado deve se ater à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal para a fixação da pena-base, que, na hipótese em apreço, foram algumas delas desfavoráveis ao apelante, o que justifica a não fixação da pena-base no mínimo legal.

Nesse sentido,

“Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base no crime de atentado violento ao pudor acima do mínimo legal (Precedentes)”. 1

“Evidenciado que o Julgador monocrático, para fundamentar o acréscimo na pena-base, também considerou outras duas circunstâncias judiciais reputadas desfavoráveis ao paciente, quais sejam, a personalidade e a culpabilidade, não se pode fixar a pena-base no mínimo legal”. 2

Por tais razões, mantenho a pena-base fixada na sentença objugada em 05 (cinco) anos de reclusão.

Passando para a segunda fase da dosimetria, mantenho a diminuição da pena em 01 (um) ano, sendo de 06 (seis) meses para cada atenuante (art. 65, III, "d" e art. 66, ambos do Código Penal), conforme estabelecido na sentença, resultando a pena em 04 (quatro) anos.

Em terceira fase, reformo a fração estabelecida, para majorar a pena em 1/3, pelas razões acima apontadas, que corresponde a 1 (um) ano e 04 (quatro) meses, resultando em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses** de reclusão, que torno definitiva.

Diante do reconhecimento do concurso formal impróprio, que impõe o somatório das penas, resta o acusado **Leonardo Lins de Oliveira Lima** condenado a uma pena de **16 (dezesesseis) anos** de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, a ser cumprida em regime fechado.

b) Réu Anderson de Lima Fonseca

- Vítima: Paróquia Nossa Senhora da Penha.

Cumpra afirmar a observância do juiz a quo quanto à correta aplicação da pena-base, tendo analisado de forma clara e individual todas as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP).

Com efeito, o magistrado deve se ater à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal para a fixação da pena-base, que, na hipótese em apreço, algumas delas foram desfavoráveis ao apelante, o que justifica a não fixação da pena-base no mínimo legal.

Nesse sentido,

“Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base no crime de atentado violento ao pudor acima do mínimo legal (Precedentes)”. 1

“Evidenciado que o Julgador monocrático, para fundamentar o acréscimo na pena-base, também considerou outras duas circunstâncias judiciais reputadas desfavoráveis ao paciente, quais sejam, a personalidade e a culpabilidade, não se pode fixar a pena-base no mínimo legal”. 2

Por tais razões, mantenho a pena-base fixada na sentença objurgada em 05 (cinco) anos de reclusão.

Passando para a segunda fase da dosimetria, mantenho a diminuição da pena em 06 (seis) meses para a atenuante prevista no art. 65, III, “d” do Código Penal), conforme estabelecido na sentença, resultando a pena em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses.

Em terceira fase, reformo a fração estabelecida, para majorar a pena em 1/3, pelas razões acima apontadas, que corresponde a 1 (um) ano e 06 (seis) meses, resultando em **06 (seis) anos** de reclusão, que torno definitiva.

- Vítima: Padre Luiz Antônio de Oliveira

Matenho a pena-base fixada na sentença objurgada em 05 (cinco) anos de reclusão, diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Verifica-se a existência de **erro material** no cálculo resultante da incidência de atenuante da confissão espontânea, o que autoriza a correção de ofício, nesta fase.

Nesse passo, em segunda fase da dosimetria, mantenho a diminuição da pena em 06 (seis) meses para a atenuante prevista no art. 65, III, “d” do Código Penal), conforme estabelecido na sentença, resultando a pena em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses.

Em terceira fase, reformo a fração estabelecida, para majorar a pena em 1/3, pelas razões acima apontadas, que corresponde a 1 (um) ano e 06 (seis) meses, resultando em **06 (seis) anos** de reclusão, que torno definitiva.

- Vítima: Anderson de Oliveira Barbosa

Matenho a pena-base fixada na sentença objurgada em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Em segunda fase da dosimetria, mantenho a diminuição da pena em 06 (seis) meses para a atenuante prevista no art. 65, III, “d” do Código Penal), conforme estabelecido na sentença, resultando a pena em 04 (quatro) anos de reclusão.

Em terceira fase, reformo a fração estabelecida, para majorar a pena em 1/3, pelas razões acima apontadas, que corresponde a 1 (um) ano e 04 (quatro) meses, resultando em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses** de reclusão, que torno definitiva.

Diante do reconhecimento do concurso formal impróprio, que impõe o somatório das penas, resta o acusado **Anderson de Lima Fonseca** condenado a uma pena de **17 (dezesete) anos e 04 (quatro) meses** de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, a ser cumprida em regime fechado.

c) Réu Anderson Karlos Alves da Nóbrega

- Vítima: Paróquia Nossa Senhora da Penha.

Cumpra afirmar a observância do juiz *a quo* quanto à correta aplicação da pena-base, tendo analisado de forma clara e individual todas as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP).

Com efeito, o magistrado deve se ater à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal para a fixação da pena-base, que, na hipótese em apreço, foram algumas delas desfavoráveis ao apelante, o que justifica a não fixação da pena-base no mínimo legal.

Nesse sentido,

“Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base no crime de atentado violento ao pudor acima do mínimo legal (Precedentes)”. 1

“Evidenciado que o Julgador monocrático, para fundamentar o acréscimo na pena-base, também considerou outras duas circunstâncias judiciais reputadas desfavoráveis ao paciente, quais sejam, a personalidade e a culpabilidade, não se pode fixar a pena-base no mínimo legal”. 2

Por tais razões, mantenho a pena-base fixada na sentença objurgada em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Passando para a segunda fase da dosimetria, inexistem atenuantes e agravantes a serem consideradas.

Em terceira fase, reformo a fração estabelecida, para majorar a pena em 1/3, pelas razões acima apontadas, resultando em **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias** de reclusão, que torno definitiva.

- Vítima: Padre Luiz Antônio de Oliveira

Matenho a pena-base fixada na sentença objurgada em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Passando para a segunda fase da dosimetria, inexistem atenuantes e agravantes a serem consideradas.

Em terceira fase, reformo a fração estabelecida, para majorar a pena em 1/3, pelas razões acima apontadas, resultando em **06 (seis) anos** de reclusão, que torno definitiva.

- Vítima: Anderson de Oliveira Barbosa

Matenho a pena-base fixada na sentença objurgada em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Passando para a segunda fase da dosimetria, inexistem atenuantes e agravantes a serem consideradas.

Em terceira fase, reformo a fração estabelecida, para majorar a pena em 1/3, pelas razões acima apontadas, resultando em **06 (seis) anos** de reclusão, que torno definitiva.

Diante do reconhecimento do concurso formal impróprio, que impõe o somatório das penas, resta o acusado **Anderson Karlos Alves** condenado a uma pena de **18 (dezoito anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias** de reclusão e 49 (quarenta e nove) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, a ser cumprida em regime fechado.

d) Réu Elias Noberto de Souza Filho

- Vítima: Paróquia Nossa Senhora da Penha.

Matenho a pena-base fixada na sentença objurgada em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão, diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Passando para a segunda fase da dosimetria, inexistem atenuantes e agravantes a serem consideradas.

Em terceira fase, reformo a fração estabelecida, para majorar a pena em 1/3, pelas razões acima apontadas, resultando em **05 (cinco) anos, 08 (oito) meses** de reclusão, que torno definitiva.

- Vítima: Padre Luiz Antônio de Oliveira

Matenho a pena-base fixada na sentença objurgada em 04 (quatro) anos de reclusão.

Passando para a segunda fase da dosimetria, inexistem atenuantes e agravantes a serem consideradas.

Em terceira fase, reformo a fração estabelecida, para majorar a pena em 1/3, pelas razões acima apontadas, resultando em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses** de reclusão, que torno definitiva.

- Vítima: Anderson de Oliveira Barbosa

Matenho a pena-base fixada na sentença objurgada em 04 (quatro) anos de reclusão.

Passando para a segunda fase da dosimetria, inexistem atenuantes e agravantes a serem consideradas.

Em terceira fase, reformo a fração estabelecida, para majorar a pena em 1/3, pelas razões acima apontadas, resultando em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses** de reclusão, que torno definitiva.

Diante do reconhecimento do concurso formal impróprio, que impõe o somatório das penas, resta o acusado **Elias Noberto de Souza Filho** condenado a uma pena de **16 (dezesesseis) e 04 (quatro) meses** de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, a ser cumprida em regime fechado.

e) Réu Marcelo Dantas

Sendo a situação dos acusados em tudo semelhante, deve ser garantido o direito de extensão dos efeitos do presente recurso ao corrêu, nos termos do art. 580 do CPP.

Desta feita, passo a correção da reprimenda aplicada.

- Vítima: Paróquia Nossa Senhora da Penha.

Matenho a pena-base fixada na sentença objurgada em 05 (cinco) anos de reclusão, diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Passando para a segunda fase da dosimetria, inexistem atenuantes e agravantes a serem consideradas.

Em terceira fase, reformo a fração estabelecida, para majorar a pena em 1/3, pelas razões acima apontadas, resultando em **06 (seis) anos e 08 (oito) meses** de reclusão, que torno definitiva.

- Vítima: Padre Luiz Antônio de Oliveira

Matenho a pena-base fixada na sentença objurgada em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, ante a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Passando para a segunda fase da dosimetria, inexistem atenuantes e agravantes a serem consideradas.

Em terceira fase, reformo a fração estabelecida, para majorar a pena em 1/3, pelas razões acima apontadas, resultando em **06 (seis) anos** de reclusão, que torno definitiva.

- Vítima: Anderson de Oliveira Barbosa

Matenho a pena-base fixada na sentença objurgada em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, ante a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Passando para a segunda fase da dosimetria, inexistem atenuantes e agravantes a serem consideradas.

Em terceira fase, reformo a fração estabelecida, para majorar a pena em 1/3, pelas razões acima apontadas, resultando em **06 (seis) anos** de reclusão, que torno definitiva.

Diante do reconhecimento do concurso formal impróprio, que impõe o somatório das penas, resta o acusado **Marcelo Dantas** condenado a uma pena de **18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses** de reclusão e 52 (cinquenta e dois) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, a ser cumprida em regime fechado.

Ante o exposto, dou provimento parcial aos recursos apresentados por Anderson de Lima Fonseca, Leonardo Lins de Oliveira Lima e Annderson Karlos Alves da Nóbrega, **com extensão ao correu Marcelo Dantas**, apenas para **reformular** a fração das causas de aumento de pena aplicável na dosimetria da pena, aplicando-a no mínimo legal em razão da ausência de motivação idônea para exasperação em maior percentual; **negar provimento** ao apelo do acusado Elias Noberto de Souza Filho e, de ofício, **corrigir** erro material no cálculo da pena imposta ao réu Anderson de Lima Fonseca, mantendo os demais termos da sentença combatida.

Restam, assim, os acusados condenados às seguintes penas, que deverão ser cumpridas em regime fechado:

Leonardo Lins de Oliveira Lima condenado a uma pena de **16 (dezesseis) anos** de reclusão;

Anderson de Lima Fonseca condenado a uma pena de **17 (dezessete) anos, 04 (quatro) meses** de reclusão;

Anderson Karlos Alves da Nóbrega condenado a uma pena de **18 (dezoito) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias** de reclusão;

Elias Noberto de Souza Filho condenado a uma pena de **16 (dezesseis) anos e 04 (quatro) meses** de reclusão;

Marcelo Dantas condenado a uma pena de **18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses** de reclusão.

Expeçam-se Mandados de Prisão em desfavor de **ANDERSON KARLOS ALVES DA NÓBREGA** e **ELIAS NORBERTO DE SOUZA FILHO**, e comunique-se ao Juízo das Execuções quanto aos demais réus.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Ausente, justificadamente, o Exmo Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR